



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13766.000018/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.674 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ADILSON DE FREITAS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a juízo da autoridade fiscal, no valor de R\$ 51.906,65, os quais o contribuinte havia considerado isentos

por moléstia grave. No lançamento foi considerada dedução de previdência privada no valor de R\$ 4.109,75.

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ onde alegou, em síntese:

- ser aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna), com direito à isenção do imposto de renda, conforme documentos que anexou;
- além de ter tido uma retenção na fonte superior ao imposto supostamente devido, ainda possui pagamentos, via DARF, que também devem ser considerados para a restituição;
- a Fiscalização não poderia se basear para a lavratura do auto em um acórdão do Conselho de Contribuintes que ainda não transitou em julgado, configurando uma nulidade e ferindo o princípio da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- outro aspecto que anula a lavratura do auto de infração é a falta de ciência do contribuinte da abertura da fiscalização. O fisco antes de lavrar o auto de infração deveria ter notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos e entregar os documentos e comprovantes necessários, ferindo, assim, o princípio da legalidade;
- o auto de infração é totalmente nulo por constituir crédito tributário extinto pela decadência. A fiscalização considerou os meses de novembro e dezembro isentos de tributação, estando os meses de janeiro a novembro extintos pela decadência. Isso porque o impugnante foi notificado em 05/12/2006 da lavratura do presente auto de infração;
- outro fato que configura ilegalidade é a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora. Isso porque o contribuinte é orientado pela própria Receita Federal a apresentar declaração retificadora a fim de obter a isenção de rendimentos que entende ser de direito;
- o impugnante jamais agiu de má-fé, tendo inclusive sido o imposto pago antecipadamente;
- requereu o acolhimento da impugnação para conceder a restituição dos valores pagos através dos DARF, do retido na fonte e a título de décimo terceiro salário.

Transcrito do voto do acórdão nº **13-29.408** da 2ª turma da DRJ/RJ2, na íntegra :

“O litígio instaurado nos autos diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 35/37), exercício 2002, por terem sido considerados omitidos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 51.906,65, tendo em vista ter direito à isenção a partir de novembro de 2001 (fl. 17), com a inclusão da contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 4.109,75, informada na declaração original e constante do comprovante de rendimentos apresentado (fl. 19).

No tocante à arguição de nulidade, cabe destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com

a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do Lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 50, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo o interessado sido cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência do Auto de Infração em epígrafe, que foi lavrado por servidor competente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls. 01/08, não merece acolhida a solicitação de nulidade do Lançamento.

Quanto às inconstitucionalidades suscitadas pelo contribuinte, é mister ressaltar que tais alegações escapam à competência da autoridade administrativa julgadora, pois versam sobre a constitucionalidade de dispositivos legais.

Como bem ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, in *Processo Administrativo Fiscal - Manual*, 2ª edição, Editora Resenha Tributária, páginas 85 e 86, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade levantadas pelo interessado, tem-se que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois a presente autoridade julgadora não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar a norma cuja validade está sendo questionada pela defesa, em observância ao artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Cumpra rechaçar o argumento do contribuinte de que deveria haver intimação prévia para apresentação de documentos antes da lavratura do Auto de Infração.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade, na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º)."

Acrescenta o art. 844 do mesmo diploma legal que a intimação ao contribuinte somente é feita quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

"Art.844 O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art.926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, **quando** necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19)". (grifo nosso).

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo. E nesse sentido é o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 579/05 em seu artigo 3.º:

"Art. 3.º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento." (gr(os nossos))

Desse modo, o procedimento fiscal pautou-se pelas normas que regem a matéria, não havendo qualquer vício que possa justificar a pretensão do autor.

O Impugnante alega, também, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos valores omitidos pelo Interessado nos meses de janeiro a outubro de 2001.

Entretanto, nas hipóteses de lançamento de ofício para incluir rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não seria o caso de aplicar a regra do art. 150, §40, do CTN, mas sim o disposto no art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se depreende do abaixo transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado," Assim, no caso em tela, em relação aos rendimentos omitidos no ajuste anual do ano-calendário de 2001, como o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2002, o prazo decadencial começou a fluir em 1.º de janeiro de 2003. Portanto, não havia transcorrido cinco anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 05/12/2006 (fl. 29), não se cogitando, assim, da hipótese de decadência para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

Ad argumentandum tantum, mesmo que se aplicasse a regra do art. 150, §4.º, do CTN, não se poderia cogitar da ocorrência de decadência na hipótese em estudo, uma vez que o lustro decadencial teria se iniciado em 31/12/2001, data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, e se encerraria apenas em 31/12/2006, depois, portanto, da data da ciência do auto de infração.

Nesse particular, cumpre esclarecer que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Caracteriza-se, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Desse modo, cai por terra a tese de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma parcelada, com início em cada mês, à medida que as receitas sejam apuradas, uma vez que o último dia do ano é a data do aperfeiçoamento do fato gerador do imposto de renda e seria o termo inicial do prazo decadencial, em consonância com o entendimento que defende a aplicação do art. 150, §4.º, do CTN.

Rejeita-se, então, de plano, a alegação de decadência levantada pelo Impugnante.

O interessado não aceita a autuação, alegando, dentre outras ponderações, que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria do Banco do Brasil são isentos e não tributáveis já que é portador de moléstia grave.

Aduz, ainda, que a autoridade administrativa utilizou-se de um auto de infração para fazer algumas alterações na declaração retificadora apresentada, sem que esta contivesse qualquer violação a dispositivo de lei e que não poderia se basear em acórdão do Conselho de Contribuintes, desvirtuando o procedimento do auto de infração.

Todavia, equivocou-se o impugnante em seu entendimento, haja vista a fl. 17 integrante do presente auto de infração, item Demonstrativo das Infrações, em que consta o respectivo enquadramento legal à mencionada folha.

No que concerne à alegação de que não teria tido a intenção de burlar o fisco e, tampouco de deixar de cumprir suas obrigações, cumpre considerar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preconiza o art. 136 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

No que tange aos argumentos e documentos de fls. 20/25, trazidos pelo recorrente aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. e Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o **prazo de validade do laudo pericial**, no caso de moléstias passíveis de controle."

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao nonnatar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 50 Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (..)

10 A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 10 de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II- do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que, no caso em análise, o documento de fl. 23, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, Governo do Estado do Espírito Santo, Sistema Único de Saúde, comprova ser o interessado portador de moléstia grave (neoplasia maligna) a partir de novembro de 2001, ano-calendário de que trata a presente lide, corroborando a informação do Acórdão n.º 104-20.241, acostado às fls.45/47.

Ressalte-s' e que no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o impugnante aposentado por tempo de serviço desde 05/03/1987, conforme documento de fl. 42.

Portanto, devem ser considerados tributáveis os rendimentos auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nos meses de janeiro a outubro, totalizando o montante de R\$ 51.906,65 (DIRF de fl. 43), em virtude da moléstia grave adquirida em novembro daquele ano, tal como apostado pela fiscalização no demonstrativo de fl. 16. Sendo assim, não cabe nenhum reparo a ser feito no trabalho realizado pelo fisco.

Quanto ao alegado sobre o pagamento do imposto devido à época da entrega da declaração original, cabe informar que de acordo com o artigo 54 da IN n.º 15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original conforme abaixo transcrito:

"Retificação da Declaração de Ajuste Anual Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Logo, após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso.

O auto de infração foi baseado na DIRPF(retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. No caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício de 75%.

Da mesma forma, correta a aplicação dos juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

Por outro lado, quanto à restituição do imposto retido sobre o décimo terceiro salário, cumpre informar que se trata de tributação exclusiva na fonte, a qual poderá ser requerida em processo específico, cujo trâmite correrá em separado, cumprindo a esta instância julgadora ater-se exclusivamente ao objeto constante do lançamento em análise.

Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação em tela, devendo ser observado o DARF de fl. 26."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 65 e segs. onde repete as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos. A menos de algumas referências ao acórdão recorrido, o recurso voluntário é uma transcrição literal da peça impugnatória.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º **13-29.408** recorrido, acima transcrito na parte "Relatório" do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, tanto no tocante às preliminares suscitadas como nas questões de mérito, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a questão central trazida para apreciação por esta Turma pode ser resolvida de plano, pela avaliação direta da documentação acostada aos autos. Isso porque o mérito, no caso concreto, versa sobre a pleiteada isenção sobre proventos de aposentadoria, em razão de o beneficiário, à época dos fatos, ser portador de moléstia grave.

Ora, nem a autoridade fiscal e nem o julgador de primeira instância levantaram dúvidas acerca da natureza dos proventos em questão (se provenientes de aposentadoria), e tão pouco se a moléstia da qual o recorrente era portador estava de fato comprovada por meio de documento de órgão oficial e se consta no rol das doenças relacionadas na norma isentiva do imposto sobre a renda da pessoa física. Esses aspectos mostram-se incontrovertidos na lide.

A dúvida então restringe-se ao período a partir do qual a documentação hábil para tal fim indica ser o contribuinte portador da doença, logo enquadrando-se na hipótese isentiva da lei.

Tal informação pode ser obtida de plano, como já bem esclarecido no voto da Turma *ad quo*, na declaração do SUS dada por intermédio da Agência da Previdência Social em Cachoeiro de Itapemirim/ES (fl. 23), a qual embasou o voto dado no Acórdão nº 104-20.241 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 48 e segs), que atesta que a enfermidade só foi constatada em novembro/2001, período a partir do qual o contribuinte estaria isento do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria.

Assim sendo, não resta dúvida, pelo que se tem dos autos, que o recorrente tem direito à isenção do imposto sobre os recebimentos de aposentadoria havidos no ano-base de 2001 somente referente nos meses de novembro e dezembro. Ora, exatamente dessa forma foi considerado o cálculo do lançamento, conforme mantido na DRJ.

Entendo então que deve ser mantida integralmente a decisão da DRJ, e reforço o alerta à unidade da Receita Federal para que se verifique eventuais pagamentos supostamente já feitos por meio de DARF, conforme alegado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito